

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582619 - PR (2019/0273016-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO DUNAISKI
ADVOGADOS : WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417
ZEDEQUIAS ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - PR076039
AGRAVADO : LIDIA DUNAISKI SCHELETZ
AGRAVADO : TEREZINHA DUNAISKI PAULIN
AGRAVADO : NELSON DUNAISKI
ADVOGADO : CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI E
OUTRO(S) - PR043536
AGRAVADO : MARIA KLEINA
ADVOGADO : MARA VICELLE RUVIARO CHRIST E OUTRO(S) -
PR083128
INTERES. : ANA DUNAISKI
ADVOGADO : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR037020
INTERES. : AFFONSO KLEINA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ATO JURÍDICO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.619 - PR (2019/0273016-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO DUNAISKI contra a decisão de fls. 1.208-1.215 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 954-955, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO.

COMPRA E VENDA. ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1: AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. NATUREZA PESSOAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2 E 3 DOS RÉUS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO ART. 178, § 9º, INCISO V, ALÍNEA "B". PRAZO QUADRIENAL QUE SE INICIA A PARTIR DA DATA DE ABERTURA DA SUCESSÃO DO ALIENANTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS DEMAIS DESCENDENTES. ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SIMULAÇÃO COMPROVADA. NULIDADE DOS ATOS TRANSMISSIVOS. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A ação em que se objetiva o reconhecimento de nulidade de escritura pública de promessa de compra e venda tem natureza pessoal. Desnecessária, assim, a citação dos cônjuges dos réus (REsp 600.826/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ de 14/8/2006, p. 283).

2. Em se tratando de pretensão anulatória de escrituras de compra e venda realizada entre ascendente e descendente por interposta pessoa e sem o consentimento dos demais descendentes, aplica-se o prazo prescricional quadrienal previsto no artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que se inicia somente a partir da data de abertura da sucessão do alienante. Entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 999.921/PR, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/06/2011).

3. Caso em que a tentativa de encobrir a compra e venda de imóvel realizada diretamente entre ascendente e descendente é nítida nos

Superior Tribunal de Justiça

autos, a partir do exame do conjunto probatório carreado ao feito. Está-se diante, assim, de negócio jurídico anulável por simulação, a teor 147, II do Código Civil de 1916.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.032-1.041, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.110-1.121, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

- a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil;
- b) art. 75, 81, 82, 85, 129, 131, 134, 136, 161 e 178, *caput*, § 9º, do Código Civil de 1916.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida; (ii) prescrição da pretensão da parte adversa de anulação da suposta simulação ocorrida em relação ao imóvel objeto da presente lide, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional quadrienal aplicável à espécie, uma vez que o negócio jurídico ocorreu em 23/6/1980, e a presente ação foi ajuizada em 31/8/2016; (iii) a contagem do prazo prescricional tem início com a celebração do negócio jurídico que se pretende anular; e (iv) não estar configurada a alegada simulação, pois o negócio jurídico efetuado entre o Sr. Affonso Kleina e o genitor (falecido) do recorrente tratou-se de um ato jurídico legal, oneroso e público, formalizado por meio de escritura pública, com o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para sua realização, tais como agente capaz e objeto lícito.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas e a decisão estadual encontra-se fundamentada; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do TJPR; e c) incidência da Súmula 83/STJ, em razão de a decisão estadual encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo interno (fls. 1.218-1.231, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.233-1.245 (e-STJ), em cujas razões os agravados pleiteiam a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravante, em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.619 - PR (2019/0273016-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO DUNAISKI
ADVOGADOS : WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417
ZEDEQUIAS ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - PR076039
AGRAVADO : LIDIA DUNAISKI SCHELETZ
AGRAVADO : TEREZINHA DUNAISKI PAULIN
AGRAVADO : NELSON DUNAISKI
ADVOGADO : CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI E
OUTRO(S) - PR043536
AGRAVADO : MARIA KLEINA
ADVOGADO : MARA VICELLE RUVIARO CHRIST E OUTRO(S) - PR083128
INTERES. : ANA DUNAISKI
ADVOGADO : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR037020
INTERES. : AFFONSO KLEINA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ATO JURÍDICO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A jurisprudência desta Casa dispõe que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.(...) 3. No que se refere à nocividade do labor exercido, é evidente que eventual violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 seria meramente reflexa, e não direta, porque para a apreciação da controvérsia, quanto à alegada inobservância dos critérios de pressão atmosférica anormal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, seria imprescindível o exame da Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo, portanto, analisar a questão em Recurso Especial. 4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1614624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na hipótese.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de

1916, o prazo decadencial para anular a venda de bem imóvel de ascendente para descendente, por interposta pessoa, é de 4 (quatro) anos, contado a partir da abertura da sucessão do alienante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR PESSOA INTERPOSTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. Não ocorre preclusão de matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição.

3. A pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 388.965/SC, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/6/2016 - sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16). TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE.

1. Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante.

2. Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem - além dos negócios jurídicos do seu ascendente - as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. Precedentes do STF.

3. Não se mostra possível ainda o reconhecimento da decadência para anulação somente parcial do negócio, computando-se o prazo a partir do óbito do primeiro ascendente, relativamente a sua meação. Em tal solução, remanesceria a exigência de os demais descendentes litigarem contra seu pai ainda em vida, desconforto que, como antes assinalado, justifica o cômputo do prazo a partir da abertura da sucessão do último ascendente.

4. Recurso especial não provido (REsp n. 999.921/PR, Relator o Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Luis Felipe Salomão, DJe de 1/8/2011 - sem grifo no original)

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, em harmonia com a jurisprudência do STJ, concluiu não se encontrar prescrita a pretensão dos recorridos, haja vista que o falecimento do alienante ocorreu em 20/2/2015, e a presente demanda foi ajuizada em 31/8/2016.

Dessa forma inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No tocante à ocorrência da simulação na celebração do contrato de compra e venda, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 963-967, sem grifos no original):

15. No caso, os autores discutem a validade da escritura pública de compra e venda celebrada no dia 23.06.1980, realizada entre seus genitores, Leonardo Dunaiski e Ludovica Bregenski Dunaiski, e Affonso Kleina e sua mulher Marta Matucheski Kleina, tendo por objeto parte ideal, correspondente à 53.000,00m², da área rural de 130.000,00m², objeto da matrícula nº 13.702 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo/PR, pelo valor de CR\$250.000,00, conforme R-1 da mencionada matrícula. **Isto porque tal negócio teria por desiderato burlar a sistemática legal que proíbe a venda de bens entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos outros descendentes** (art. 1.132, CC/1916), visto que, após 3 dias da celebração do referido pacto, o Sr. Affonso e sua esposa alienaram o referido bem imóvel ao réu Geraldo Dunaiski, irmão dos autores e herdeiro do Sr. Leonardo e da Sra. Ludovica, pelo mesmo preço que compraram, ou seja, CR\$250.000,00, tudo conforme descrito do R-2 da matrícula nº 13.702.

É sabido que o Código Civil Brasileiro não permite a venda de imóveis dos ascendentes aos descendentes sem o consentimento dos demais herdeiros.

(...)

Aqui, mais uma vez é preciso ressaltar que **o negócio jurídico em discussão foi celebrado durante a vigência do Código Civil de 1916, o qual dispunha em seu artigo 147 que é anulável o ato jurídico**: “II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (art. 86 a 113)”.

(...)

A simulação consiste na declaração enganosa da verdade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Desta forma, ocorre simulação quando, por manifestação enganosa de vontade, as partes em conluio celebram negócio jurídico aparentemente normal, mas têm por escopo resultado diverso do esperado, com o fito de enganar terceiros estranhos à contratação ou de fraudar a lei.

(...)

No caso posto em exame, **após análise das provas produzidas nos autos, não vejo razões para a modificação da sentença.**

Depreende-se da matrícula do imóvel (mov. 1.14) - nº 13.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo -, que o bem, com área total de

130.000,00m², era de propriedade de Leonardo Dunaiski e Ludovica Bregenski Dunaiski. Posteriormente, consta como “R.1” do referido documento, que o Sr. Leonardo e a Sra. Ludovica, em 23.06.1980, por meio de escritura pública de compra e venda, alienaram parte ideal da área (53.000,00m²) ao Sr. Affonso Kleina, pelo valor de Cr\$250.000,00. Na sequência, restou registrado (“R.2”) que o Sr. Affonso Kleina e sua esposa, também por intermédio de escritura pública de compra e venda lavrada em 26.06.1980, haviam vendido parte ideal de 53.000,00m² ao Sr. Geraldo Dunaiski pelo idêntico valor de Cr\$250.000,00.

Da simples análise da sequência de negócios registrados na matrícula do imóvel, é possível depreender que, de fato, o Sr. Affonso Kleina serviu de intermediário, a fim de mascarar a real intenção das partes envolvidas, ou seja, a realização de contrato de compra e venda entre o Sr. Leonardo (ascendente) e o Sr. Geraldo (descendente), sem o consentimento dos demais herdeiros.

Acerca das negociações registradas na matrícula do imóvel - “R.1” e “R.2” -, é preciso destacar que as mesmas se deram em um intervalo de apenas 03 dias. Além disso, o valor estipulado pelo bem em ambos os negócios jurídicos é o mesmo, qual seja, Cr\$250.000,00.

Nesse contexto, é nítido que, com o objetivo de burlar a regra inserta no artigo 1.132 do Código Civil de 1916, o Sr. Leonardo e seu filho Geraldo, valendo-se dos préstimos do Sr. Affonso Kleina, simularam a venda do imóvel para este, a fim de que, logo em seguida, o Sr. Affonso transferisse o bem para o Sr. Geraldo, evitando-se, assim, a necessidade de manifestação de consentimento dos demais herdeiros potenciais. Portanto, caracterizada a venda de ascendente para descendente por interposta pessoa.

(...)

Ora, é nítido que ninguém compra um imóvel e o revende no prazo de 3 dias, ainda mais pelo mesmo valor da aquisição. **Nesses casos, em que há 2 negociações do imóvel em curto período de tempo, ainda mais envolvendo pessoas que não poderiam celebrar negócios entre si, caracterizada está a simulação.**

Além de todas as circunstâncias já comprovadas da simples análise da matrícula do imóvel, o próprio réu, Sr. Geraldo, em sede de audiência de instrução e julgamento, declarou que tinha ciência que imóvel não poderia ter sido transferido diretamente para o seu nome.

(...)

Entretanto, no que se refere ao argumento do réu, no sentido de que o imóvel teria sido adquirido pelo Sr. Affonso Kleina 6 meses antes da negociação perpetrada entre os mesmos, inexistem nos autos qualquer prova de tal fato.

Desse modo, para suplantar a conclusão do TJPR, seria indispensável o revolvimento dos fatos e das provas juntados aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.582.619 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0273016-7

Número de Origem:

00065748720168160024 65748720168160024

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DUNAISKI

ADVOGADOS : WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417

ZEDEQUIAS ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - PR076039

AGRAVADO : LIDIA DUNAISKI SCHELETZ

AGRAVADO : TEREZINHA DUNAISKI PAULIN

AGRAVADO : NELSON DUNAISKI

ADVOGADO : CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI E OUTRO(S) - PR043536

INTERES. : ANA DUNAISKI

ADVOGADO : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR037020

INTERES. : AFFONSO KLEINA - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA KLEINA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARA VICELLE RUVIARO CHRIST E OUTRO(S) - PR083128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO DUNAISKI

ADVOGADOS : WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417

ZEDEQUIAS ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - PR076039

AGRAVADO : LIDIA DUNAISKI SCHELETZ

AGRAVADO : TEREZINHA DUNAISKI PAULIN

AGRAVADO : NELSON DUNAISKI

ADVOGADO : CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI E OUTRO(S) - PR043536

AGRAVADO : MARIA KLEINA
ADVOGADO : MARA VICELLE RUVIARO CHRIST E OUTRO(S) - PR083128
INTERES. : ANA DUNAISKI
ADVOGADO : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR037020
INTERES. : AFFONSO KLEINA - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020